



Acórdão n.º
Processo nº 2012.3.026208-6
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Castanhal
Apelante: Armazéns Bandeira Ltda
Advogado: Adailson José de Santana - OAB-PA 11.487
Apelado: Espólio de Raimundo Bandeira de Menezes
Representante: Manoel Haroldo Ferreira de Menezes
Advogado: Solange Maria Alves Mota Santos - OAB/PA 12.764
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – INVENTÁRIO – VENDA DE BEM IMÓVEL INTEGRANTE DO ACERVO PATRIMONIAL DO ESPÓLIO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E COMISSÃO DE CORRETAGEM. INCUMBÊNCIA DO ESPÓLIO. REFORMA DA SENTENÇA NESSES PONTOS. PROVIMENTO INTEGRAL DA APELAÇÃO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Compete ao Espólio o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, sobretudo na hipótese presente, em que não houve litígio entre inventariante e herdeiros.
3. É de responsabilidade do espólio a comissão de corretagem paga na venda de bem imóvel, integrante do acervo patrimonial a inventariar.
4. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 06 de outubro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Armazéns Bandeira Ltda. contra sentença prolatada pela Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal que, nos autos da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Processo n.º 0005303-89.2009.8.14.0015), ajuizada contra o espólio de Raimundo Bandeira de Menezes, julgou improcedentes os pedidos consignatórios e fixou o valor de R\$699.304,16 (seiscentos e noventa e nove mil e trezentos e quatro reais e dezesseis centavos) como sendo a quantia efetivamente devida, condenando o apelante ao pagamento do valor de R\$46.858,92 (quarenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), consistente na diferença entre o valor devido e o valor depositado; determinou, ainda, em favor do apelado, a liberação parcial do valor depositado e remeteu ao juízo onde tramita a ação de inventário a decisão a respeito do levantamento dos valores.



Às fls. 234-252, o autor interpôs embargos de declaração, arguindo a existência de contradição, pois entende que, diante do conteúdo da sentença de primeiro grau, a ação deveria ter sido julgada parcialmente procedente e não totalmente improcedente.

Questionou, também, os honorários advocatícios, alegando ter havido omissão e contradição, pois, segundo disse, constava nos autos decisão interlocutória, às fls. 77-78, fixando honorários advocatícios em seu favor no percentual de 10% (dez por cento), para o caso de procedência da ação e, sobre esse ponto, sustentou que o apelado não externou contrariedade.

Aduziu que, como obteve a procedência de 93% (noventa e três por cento) dos pedidos articulados na petição inicial e há nos autos a fixação de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, existe sucumbência recíproca e as custas processuais deveriam ter sido distribuídas proporcionalmente entre as partes.

Destacou que decaiu na parte mínima e que, em razão disso, o apelado deveria responder, por inteiro, pelas despesas processuais e honorários advocatícios, conforme determina o art. 21, do CPC-73.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Às fls. 254-271, o réu, ora embargado, apresentou manifestação, refutando as argumentações do autor, ora embargante.

Decisão do juízo singular, às fls. 276-279, conhecendo os embargos de declaração, porém negando-lhes provimento.

Em suas razões de apelação, às fls. 283-323, após o resumo dos fatos, o apelante sustenta a responsabilidade da empresa pelos valores pagos a título de honorários advocatícios e comissão sobre a venda do imóvel, pois seriam dívidas comuns à sociedade, pelo que não deveriam ser decotadas, cabendo a parte ré o ônus de também responder por esses custos, conforme expõe.

Diz que este Tribunal, por força do disposto no §3º do art. 515 do CPC-73, deve apreciar o pedido visando o desconto sobre a comissão sobre a venda do imóvel, no valor de R\$53.333,34 (cinquenta e três mil e trezentos e três reais e trinta e quatro centavos), porquanto a juíza a quo não o fizera.

Argumenta que não se mostra cabível, em ação consignatória, anular contratos válidos, referindo-se, nesse ponto, sobre o contrato de prestação de serviços advocatícios e o relativo à comissão de venda do imóvel

Sobre o contrato de honorários, especificamente, diz que as Resoluções n.º 2 e 17, da OAB-PA, estabelecem que os honorários mínimos a serem contratados para solução de bens do inventário, serão no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a meação de cada herdeiro.

Levanta que, considerando que o valor de mercado dos bens do apelado é no importe de R\$6.000.000,00 (seis milhões), os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), com base nas normas da OAB-PA, citada acima, seriam de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo, portanto, o valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais) pactuado, vantajoso para o recorrido.

Com relação à comissão de corretagem, diz que não há discrepância, vez que os corretores cobram em média 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda e quando esse é elevado, há redução do percentual para 3% (três por cento), em média, que representa o valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), pagos ao corretor responsável pela transação em



discussão.

Ressalta, em reforço a esse tema, que o espólio recorrido vai receber R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), sem ter empreendido qualquer esforço, sendo descontados apenas os custos operacionais, proporcionais a sua participação na empresa, pugnando, em decorrência disso, pelos descontos dos valores de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais), referentes aos honorários advocatícios; R\$21.333,34 (vinte e um mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), concernente a comissão de corretagem e o valor de R\$858,92 (oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), relacionado às custas judiciais.

Alega que, ao sentenciar o processo, a juíza de primeiro grau entendeu ser insuficiente o depósito do valor de R\$652.445,24 (seiscentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), arbitrou o valor de R\$699.304,16 (seiscentos e noventa e nove mil e trezentos e quatro reais e dezesseis centavos) e determinou a complementação do valor de R\$46.858,92 (quarenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), todavia, mesmo reconhecendo a procedência de 93% (noventa e três por cento) do pedido, contraditoriamente, segundo expõe, julgou a ação totalmente improcedente.

Cita julgados do STJ que preveem a liberação parcial do devedor no limite da importância consignada, requerendo, contudo, que a ação seja julgada parcialmente procedente.

Discorre acerca da natureza jurídica da decisão de fls. 77-78 dos autos, que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), aduzindo que é de natureza interlocutória e não de mero expediente, como sustenta o apelado, pois é capaz de trazer prejuízos.

Destaca que esse ponto não foi contestado pelo réu, ora recorrido, operando-se a coisa julgada formal

Que o recorrido concordou em receber o valor depositado (R\$652.445,24) e que, no seu entendimento, não há possibilidade de alteração dos honorários na fase da sentença de mérito.

Encerra, dizendo que, diante do cenário apresentado, há sucumbência recíproca, pois sagrou-se vencedor em 93% (noventa e três por cento) da demanda e como no início da ação originária foram fixados os 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, há direito constituído ao recebimento do valor de R\$65.244,52 (sessenta e cinco mil e duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Que em virtude disso, houve omissão no julgado no que se refere a divisão proporcional das custas processuais entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC-73.

Ao final, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso.

Junta comprovante de pagamento do preparo recursal no valor de R\$142,40 (cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos) (v. fls. 324-325v).

O apelado não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 329.

Recurso recebido no seu duplo efeito (v. fl. 333).

Autos distribuídos à minha relatoria (v. fl. 337).

Petição do Dr. Samuel Cunha de Oliveira, à fl. 339, requerendo vistas dos autos fora da secretaria, sendo tal pedido deferido (v. fl. 340).

Petição do apelante requerendo a juntada de procuração, habilitando a Dra.



Solange Mota, OAB-PA n.º 12.764 (v. fls. 341-346).

Nova petição do apelante solicitando celeridade processual (v. fl. 347).

Determinei a inclusão do feito em pauta (v. fl. 348).

É o breve Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, segundo relatado, a parte autora, ora recorrente, devidamente representada pelos sócios majoritários dos Armazéns Bandeira Ltda., José Edilson Ferreira de Menezes e João Maria Ferreira de Menezes, moveu a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra o Espólio de Raimunda Bandeira de Menezes, ora recorrido, fls. 02-14, informando que obteve formal de partilha, extraído dos autos do processo de inventário n.º 2007.1.000311-8, onde ficou consignado que 60% (sessenta por cento) do capital societário da empresa antes mencionada pertenceria aos herdeiros suso mencionados e os 40% (quarenta por cento) restantes ao apelado, fls. 17-18.

Relata que vendeu o imóvel urbano situado na Comarca de Castanhal, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis – 1º Ofício, no livro 2-U, à fl. 040, sob o n.º 6339 (1ª parte), pelo valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), parcelados da seguinte maneira, fls. 26-34:

- R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), a serem pagos em 30.11.2009.

- R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 30.12.2009.

- R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, de R\$100.000,00 (cem mil reais), com primeiro vencimento em 30-01-2010 e o último em 30.10.2010.

Que do valor apurado nessa venda, pretendia consignar em juízo o valor correspondente a 40% (quarenta por cento), parte concernente aos herdeiros legais do sócio da empresa, importando no valor total de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e que do valor concernente a 1ª parcela de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), descontaria o valor de R\$67.554,76 (sessenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), referente aos custos de manutenção do processo de inventário (impostos, custas judiciais e cartorárias e honorários advocatícios), restando a consignação no valor de R\$652.445,24 (seiscentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e



quatro centavos).

O recorrido, por sua vez, refuta as alegações da recorrente, aduzindo, em síntese, às fls. 113-121, que os honorários são exagerados e que devem ser suportados por quem os contratou e, quanto à comissão de corretagem, a põe em xeque, tendo em vista que não há identificação de que a intermediação tenha sido feita por profissional habilitado.

Na sentença, a juíza de primeiro grau, às fls. 228-232, desconsiderou o pedido de abatimento da comissão de corretagem, por não ter sido relacionada no bojo da petição inicial, bem como os valores de honorários advocatícios e custas judiciais, no primeiro caso porque só seriam cabíveis se houvesse sucumbência em processo judicial e, no segundo, somente em razão da procedência de pedido deveriam ser imputadas ao réu.

De fato, com relação aos honorários advocatícios, regra geral, reza o art. 676, caput, do Código Civil, que é obrigação do mandante pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, verbis:

Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa. (Grifei)

Entretanto, a respeito do tema tratado, é consabido que os honorários do advogado contratado pelo inventariante constituem, em regra, encargo do espólio, salvo se houver litígio e grave dissenso entre herdeiros e inventariante.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PLANO DE PARTILHA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DÍVIDA DO ESPÓLIO. CONTEMPLAÇÃO DO MARIDO DE HERDEIRA NO ESBOÇO DE PARTILHA. DESCABIMENTO. CERTIDÕES NEGATIVAS. VALIDADE EXPIRADA. 1) Compete ao Espólio o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, sobretudo na hipótese presente, em que não há litígio entre inventariante e herdeiros. Dívida do Espólio que não deve ser computada na partilha. 2) O marido da herdeira, ainda que casados pelo regime da comunhão universal de bens, não ostenta condição de herdeiro, sendo ela a titular do direito hereditário, detendo ele apenas o direito à meação. 3) Não há como considerar válidas as últimas certidões negativas acostadas, porquanto já expirada a validade delas. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70053279287, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 11/04/2013) (TJ-RS - AI: 70053279287 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 11/04/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2013) (Grifei)

Agravado de instrumento. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Cabe ao espólio arcar com os honorários do procurador contratado pela inventariante para atuar em benefício de todos. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** Nº 70058374216 (Nº CNJ: 0029984-34.2014.8.21.7000)

Às fls. 55-56, consta contrato de prestação de serviços advocatícios, cujo objeto era a condução do processo de inventário n.º 2007.1.000311-8, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Castanhal, estabelecido no valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), sendo que o referido feito, segundo se verifica em consulta ao sistema LIBRA, se encontra encerrado, com expedição, inclusive, do formal de partilha, fls. 22-25.

Nessa linha de raciocínio, é deduzível a quota-parte do recorrido, no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais), referente aos honorários advocatícios prefalados, pois nos autos não houve litígio.

Portanto, essa despesa deve, sim, ser arcada pelo espólio.

Com relação ao pedido de dedução da comissão de corretagem, verifico, às



fls. 07-08, que, apesar de tal pretensão, inicialmente, não ter sido relacionada no bojo da petição inicial, às fls. 79-82 o recorrente atravessou petição informando que sobre o valor da segunda parcela da venda do imóvel, seriam deduzidas despesas no valor de R\$29.053,38 (vinte e nove mil e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), incluindo, agora, aquelas relativas à comissão de corretagem, no valor total de R\$53.333,34 (cinquenta e três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo que parte desse valor, R\$21.333,34 (vinte e um mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), seria de incumbência do recorrido, fls. 83-84.

Contudo, como esse pedido não fora analisado pela juíza de primeiro grau, faz-se o respectivo exame nesta oportunidade, com fundamento no art. 515, §1º, do CPC-73, não havendo falar em nulidade, pois, na contestação, às fls.113-121, o recorrido apresenta suas alegações de contrariedade a esse pleito.

Pois bem, sobre esse ponto, verifico, às fls. 26-33, contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel urbano, no valor de R\$1.8000.000,00 (um milhão e oitocentos mil), formalizado entre o recorrente e as empresas J.P.PNEUS LTDA, FW JALES DINIZ ME e ASCENIO GUSTAVOS PINTO DA SILVEIRA, em seguida, às fls. 83-84, recibo emitido pelo Sr. Antônio Pinto de Almeida, referente ao recebimento da quantia de R\$53.333,34 (cinquenta e três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), paga pelo autor, ora recorrente, relativa à comissão de corretagem, bem assim dois cheques sacados contra o Banco Bradesco, com os quais foram feitos os pagamentos.

O recorrido não nega a realização da venda, no entanto, questiona, genericamente, a autenticidade do recibo, sem requerer produção de prova nesse sentido.

Portanto, entendo que, incontroversa a venda do bem imóvel, a comissão de corretagem se mostra devida.

Nesse norte, a jurisprudência afirma que é de responsabilidade do espólio a comissão de corretagem paga na venda de bem imóvel, integrante do acervo patrimonial a inventariar, verbis:

INVENTÁRIO – Venda de bem do acervo para saldar impostos e dívidas pendentes do espólio – Meação da viúva ressalvada - Herança e meação da viúva que não se confundem e que, em regra, não responde pelas dívidas do espólio - Somente os bens que compõem o acervo hereditário devem ser destinados a esse fim - Art. 1997 do CC – Valor a ser depositado no inventário que já leva em conta o desconto da comissão de corretagem – Pagamentos ainda não deferidos – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20605059820158260000 SP 2060505-98.2015.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 19/05/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2015)

Ementa: INVENTÁRIO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR DESCABIMENTO. DÍVIDAS. ENCARGO DO ESPÓLIO. 1. É desprovida de carga decisória a decisão em que determina a intimação da parte para se manifestar acerca das alegações da parte contrária. 2. Descabe liberar valores, pois em regra, é descabida a antecipação da entrega de quinhão hereditário, devendo o processo de inventário ser ultimado para que cada herdeiro receba o seu quinhão. 3. As dívidas referentes a comissão de corretagem e também junto a Fazenda Nacional relativas a bens do espólio, devem ser atendidas pelo próprio espólio. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70062503727, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/12/2014)

Sendo devida tal verba, é legítima a cobrança do valor de R\$21.333,33



(vinte e um mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), referente a quota-parte do espólio recorrido.

Para finalizar, o recorrente pretende, também, a modificação da parte dispositiva da sentença, para constar que o pedido foi parcialmente procedente, ao invés de totalmente improcedente, considerando que houve o reconhecimento da legitimidade de grande parte do depósito, com exceção dos pontos antes já especificados.

O exame dessa arguição resta, entretanto, prejudicada, considerando que haverá a reforma integral da sentença, com o julgamento procedente dos pedidos do autor, ora apelante.

Posto isso, de acordo com a fundamentação lançada ao longo dessa decisão, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando os termos da sentença, para julgar procedente o pedido consignatório, declarando subsistente o depósito efetuado no importe de R\$652.445,24 (seiscentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e extinta a obrigação referente aos depósitos efetuados no decorrer do processo.

Condeno o réu, ora apelado, nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC-73.

Mantenho os demais termos da sentença.

É o voto.

Belém(PA), 06 de outubro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator